



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 11065.001036/2007-57
Recurso n° 148.685 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 204-03.429
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente S-DOG INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre-RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 09 / 2009
Rubrica *A*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 11 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 91641

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

NORMAS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Consoante disposição do art. 20, I, d, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria Ministerial MF n° 147/2007, a competência para julgamento de exigências de PIS quando lastreadas em fatos que serviram para constatação de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da pessoa Jurídica é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido

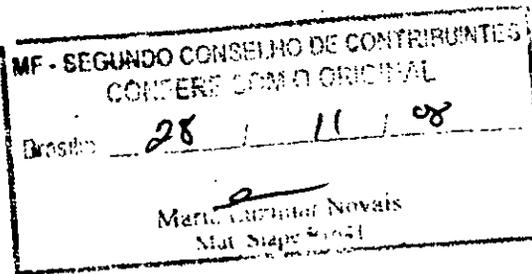
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Julio César Alves Ramos
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de autuação de PIS reflexa à de IRPJ, incorretamente encaminhada a este Conselho, visto que a competência regimental é do Primeiro Conselho.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como dito no relatório, a fiscalização produziu glosa de custos reconhecidos pela sociedade empresária do que resultou a lavratura de autos de infração para exigência do Imposto sobre a Renda da pessoa Jurídica, do PIS não cumulativo de que trata a Lei n° 10.637/2002 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

As autuações foram reunidas num único processo, até porque as do PIS e da CSLL foram consideradas "reflexo" da de IRPJ.

Nesses termos, flagrante que a competência regimental é do Primeiro Conselho de Contribuintes nos termos do que dispõe o art. 20, I, d do Regimento Interno da Casa:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

R
2

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Voto, pois, pelo não conhecimento do recurso e sua remessa ao órgão administrativo competente para o seu exame.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

